242

LEI Nº 882 DE 01 DE AGOSTO DE 1990.

Aprova o Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Cargos e Empregos da Câmara Municipal de Rio Branco, obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - O Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários aplica-se a todos os servidores municipais do Poder Legislativo, assim entendidos os funcionários públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários do Município e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - O Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários dos servidores, tem como objetivo, sob sistema continuo de treinamento, aperfeiçoamento, avaliação de dezempenho e reciclagem, proporcionar as condições indispensáveis à valorização da função pública.

Art. 4º - Para os efeitos de administração de pessoal, considera-se:

I - **CARGO PÚBLICO** - É o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas e vencimentos correspondentes para ser ocupado e exercido na forma prescrita em Lei;

II - **FUNCIONÁRIO PÚBLICO** - Pessoa legalmente investida em Cargo Público e regida pelo Estatuto dos Funcionários do Município;

III - **EMPREGADO PÚBLICO** - Pessoa admitida em emprego público, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho;

IV - **SERVIDOR PÚBLICO** - Pessoa ocupante de um cargo público na administração municipal;

V - **CLASSE** - Agrupamento de Cargos e Empregos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento;

VI - **CARREIRA** - Conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente segundo grau de responsabilidade e nível de complexibilidade das atribuições, para evolução funcional dos serviços;

VII - **QUADRO GERAL DE PESSOAL** - Conjunto de cargos e empregos públicos que integram a estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal;

VIII - **VENCIMENTO** - Retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou emprego, correspondente ao valor padrão fixado em Lei;

IX - **REMUNERAÇÃO** - Retribuição mensal paga ao servidor correspondente ao padrão de vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não;

224

X - REFERÊNCIA - Número indicado da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimentos;

XI - GRAU - Letra indicada do valor progressivo da referência;

XII - PADRÃO - Conjunto de referência e graus indicativos do vencimento do servidor;

XIII - ACESSO - É a passagem do servidor de determinado grau para o imediatamente superior de referência de vencimento a que corresponda a sua classe;

XV - TRANSPOSIÇÃO - É a passagem do servidor de uma classe para outra, porém de atribuições e natureza diferentes

XVI - EFETIVO SERVIÇO - É aquele prestado, por servidor no serviço público;

XVII - EFETIVO EXERCÍCIO - É aquele prestado pelo servidor ao poder público municipal.

C A P Í T U L O II

DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 5º - O quadro geral de pessoal fica assim constituído:

I - Parte Permanente, e

II - Parte Suplementar.

S E Ç Ã O I

DA PARTE PERMANENTE

Art. 6º - A parte Permanente do Quadro de Pessoal compõem-se:

I - Cargo isolado de provimento em comissão, e

II - Empregos Permanentes, isolados e de carreira.

Art. 7º - Ficam criados e/ou estabelecidos os cargos
scalados de Provimento em Comissão, constantes do Anexo I, que
integram esta Lei.

Art. 8º - Os Cargos discriminados sob o título **SITUA**
ÇÃO ATUAL, o Anexo II, que integram esta Lei, ficam transforma-
dos nos Cargos discriminados sob o título **SITUAÇÃO NOVA**, do mes
mo Anexo.

Art. 9º - Os Cargos de Provimento em Comissão **CC**,
são de livre nomeação do Presidente da Câmara, escolhido entre
os servidores da Câmara Municipal com formação técnica profissio
nal compatíveis com o cargo.

Art. 10 - Ao Empregado Público do Quadro de Pessoal
da Câmara Municipal de Rio Branco, chamado a ocupar interinamen-
te ou em substituição eventual ou temporário, cargo diverso do
que exerce na Câmara, permanecerá com todos os seus direitos ce-
letistas, garantidas todas as vantagens que sua categoria obtiver
no Cargo em Comissão.

§ 1º - O direito a férias, adquirido anteriormen-
te à investidura em cargo comissionado, não será prejudicado, po
dendo as férias serem gozadas na época que melhor atenda aos in-
teresses da administração municipal, observado o prazo prescricio
nal.

§ 2º - Durante o prazo em que perdurar o exercício
do cargo em comissão e desde que conte mais de 05 (cinco) anos
de efetivo serviço na administração municipal pelas Leis Traba-
lhistas, em seu Quadro de Pessoal, o servidor perceberá os quin
quênios previstos na Lei 127/71.

§ 3º - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do servidor, será devido enquanto no exercício do cargo em comissão, recolhido com base no salário do respectivo cargo.

Art. 11 - Ficam criados os Empregos Permanentes Isolados e de Carreira constantes no Anexo III, que integram esta Lei.

Art. 12 - Os empregos serão preenchidos mediante a seleção, acesso ou transposição.

S E Ç Ã O II

DA PARTE SUPLEMENTAR

Art. 13 - A parte Suplementar do Quadro de Pessoal compõem-se dos atuais cargos efetivos, ocupados por funcionários discriminados sob o título **SITUAÇÃO ATUAL** e transformados nos cargos discriminados sob o título **SITUAÇÃO NOVA** que integra esta Lei.

C A P Í T U L O III

DAS ESCALAS DE VENCIMENTOS

Art. 14 - A Escala de Vencimentos dos Cargos Efetivos e Empregos Permanentes fica constituída de 17 (dezessete) referências numéricas representadas por algarismo arábicos, contendo cada 15 (quinze) graus, indicados por letras maiúsculas em ordem alfabética de "A" a "P", conforme consta no Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

I - Na horizontal em sequência de grau cresce à razão de 5% (cinco por cento) da letra "A" a "P", respectivamente, tomando-se por base o tempo de serviço do servidor;

II - Na vertical cresce de uma referência para outra nos seguintes percentuais:

a)- da referência 01 a 03 cresce à razão de 7% (sete por cento);

b)- da referência 04 a 10 cresce à razão de 8% (oito por cento) em relação a referência anterior;

c)- da referência 11 a 15 cresce à razão de 11% (onze por cento) em relação a referência anterior;

d)- a referência 16 cresce à razão de 27% (vinte e sete por cento) em relação a referência anterior;

e)- a referência 17 cresce à razão de 40%(Quarenta por cento) em relação a referência anterior.

III- O interstício para acesso será de 02(dois) anos obedecendo a escala constante do anexo IV, sendo que o servidor ao completar o limite superior do grau 1, mais um dia, passará para o grau imediatamente superior;

IV - O ingresso na nova referência em função do acesso vertical, far-se-á sempre no grau "A" e em se tratando de um salário inferior, ajustando-a no novo grau do vencimento imediatamente superior.

Art. 15 - Cada classe terá um nível correspondente a uma referência que indica o nível de complexibilidade e responsabilidade da classe.

Art. 16 - A Escala de Vencimentos dos Cargos em Comissão, fica constituída de 05 (cinco) referências representadas, pelo símbolo CC, e algarismo arábicos de 01 a 05 conforme consta no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 17 - Os Cargos em Comissão citados no artigo anterior, fica atribuída a remuneração conforme consta no Anexo I.

Parágrafo Único - Os Cargos de nível CC-5 serão ocupados por técnicos de nível superior, com habilidade específica da exigência do cargo.

Art. 18 - Nenhum servidor poderá receber menos de um salário mínimo, sendo obrigado seu registro na Carteira de Trabalho.

Art. 19 - Os Cargos em Comissão que vierem a ser extintos, seus ocupantes serão aproveitados na conformidade do interesse e necessidade da administração.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao empregado público ao ser exonerado do cargo em comissão o retorno ao seu cargo de origem.

Art. 20 - Os servidores serão classificados nos Cargos e Empregos do Quadro Geral de Pessoal, a partir da publicação desta Lei, observando-se o seguinte:

I - Os ocupantes do cargo de provimento efetivo considerar-se-ão, independente de qualquer outras providências, investidos nos exercícios dos cargos correspondentes livrando-se as respectivas anotações em seus prontuários.

Art. 21 - O enquadramento final dos servidores nos graus, será feito através de Resolução da Mesa Diretora, no máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, respeitadas as situações funcionais, obedecidas os limites da Tabela de Vencimentos do Anexo IV.

§ 1º - O enquadramento dos servidores nos graus das referências de vencimentos dos novos cargos ou empregos, far-se-á através da contagem do tempo de serviço público municipal e na atual categoria funcional, efetivamente prestada à Câmara Municipal de Rio Branco.

§ 2º - O tempo de serviço terá como base final para fins de contagem, o dia 31 de dezembro de 1989 considerando - se como ano completo o período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 22 - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias corridos da promulgação da Resolução de enquadramento, para o servidor impetrar recursos, junto a Mesa Diretora, requerendo revisão do enquadramento no cargo efetivo.

Parágrafo Único - No prazo de 30 (trinta) dias o recurso será examinado e decidido, cientificando-se o servidor.

C A P Í T U L O V

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 23 - O Presidente da Câmara Municipal, levando em consideração a complexidade do serviço, a competência e dedicação exclusiva do funcionário, poderá arbitrar gratificações e representação nunca superior a que lhe é atribuida.

Art. 24 - Aos servidores classificados nas tarefas próprias de Vigia Noturno e de Taquigrafia, fica atribuída a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu padrão de vencimento, a título de adicional noturno e periculosidade, respectivamente.

Art. 25 - Aos técnicos de nível superior fica atribuido um percentual de:

I - 05% (cinco por cento) por curso pós-graduação em sua área de formação a nível de especialização;

II - 05% (cinco por cento) por curso de pós-graduação em sua área de formação a nível de mestrado;

III - 05% (cinco por cento) por curso de pós-graduação em sua área de formação a nível de doutorado;

IV - a gratificação adicional referente aos incisos I, II e III é acumulável.

Art. 26 - Fica criado adicional de 05% (cinco por cento) correspondente a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo serviço público.

Art. 27 - Fica garantido o salário família nos termos da Lei.

Art. 28 - Assegura-se aos servidores, bolsa de estudo, diárias e/ou ajuda de custo destinado a viagens para curso, estágio e aperfeiçoamento e atualização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29 - Os servidores perceberão horas extras por serviços prestados nas bancas ou comissões de exame ou curso de provas e títulos, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 30 - Fica assegurado aos servidores, licença prêmio de 06 (seis) meses após 10 (dez) anos de efetivo serviço municipal com remuneração integral do cargo que estiver exercendo na época. (Mod. p/Lei 1139/94)

§ 1º - As licenças não gozadas serão contadas em dobro, dia a dia, para aposentadoria.

§ 2º - A licença de que trata este artigo poderá ser gozada de uma só vez ou parcelada em duas vezes.

Art. 31 - Fica assegurado aos servidores outras vantagens e benefícios previstos em Lei.

Art. 32 - (VETADO)

Art. 33 - Fica assegurado aos servidores que possuam curso de nível superior, a gratificação de 20% (vinte por cento) do salário, desde que pertençam ao quadro efetivo da municipalidade e estejam no exercício da função ou cargos para os quais foram designados e/ou admitidos.

Art. 34 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração, mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores sob estima de reciclagem periódica, condições indispensáveis à sua valorização e profissionalização.

Art. 35 - Os servidores concorrerão, na forma, e nas condições estabelecidas nesta Lei, e em outras disposições, as seguintes formas de evolução funcional.

I - Promoção;

II - Acesso; e

III - Transposição.

S E Ç Ã O I

DA PROMOÇÃO

SUB - SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A promoção consiste na passagem do servidor de determinado grau para o imediatamente superior de referência de vencimento a que corresponde a sua classe.

Art. 37 - As promoções serão processadas automaticamente, levando-se em consideração os seguintes critérios:

I - competência;

II - assiduidade;

III - dedicação;

IV - antiguidade.

Parágrafo Único - Cabe à Mesa Diretora regulamentar por Resolução a forma de acompanhamento e avaliação dos critérios.

Art. 38 - As promoções serão processadas, obedecendo se os seguintes parâmetros:

I - só poderão ser promovidos os servidores que tiverem interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no grau;

II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, nos dois últimos anos;

III - não terá direito a ressarcimento de preterição o servidor que não tenha sido promovido em decorrência de punição.

Parágrafo Único - Ao servidor que não estiver em efetivo exercício só se concederá promoção a partir da data da reassunção.

Art. 39 - Para efeito da promoção, não são considerados como efetivo exercício:

I - as faltas injustificadas e as justificadas com perda de vencimento dos dias de falta; e

II - licença sem remuneração dos cofres municipais, excetuados os casos de empregados que estiverem percebendo auxilio-doença ou licença gestante.

Art. 40 - As promoções indevidas resultantes da declaração falsa ou omissão intencional, responderá o servidor penalmente nos termos da Lei.

Art. 41 - As promoções para efeito legais, além de assinadas em Carteira de Trabalho e Previdência Social, deverão ser publicadas através de portaria.

S E Ç Ã O II

DO ACESSO

Art. 42 - O acesso é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 43 - Para processamento de acesso, será estabelecido em regulamento, a linha de acesso para as quais poderão concorrer os servidores.

Art. 44 - O processamento de acesso dependerá de existência de vaga nas demais classes do Quadro Efetivo de servidores da Câmara Municipal.

Art. 45 - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe; e

II - tiverem o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, à data de abertura de inscrição.

Art. 46 - O ingresso no novo cargo, dar-se-á mediante concurso interno, posicionando o servidor no nível salarial igual ou equivalente ao cargo à época da inscrição, contando o tempo de serviço do cargo anterior para efeito de aposentadoria.

Art. 47 - Anualmente a Secretaria da Câmara Municipal fará divulgar, quando fou o caso, o quadro de vagas existentes, bem como as exigências para provimento, a fim de que os servidores possam se habilitar ao concurso.

S E Ç Ã O III

DAS TRANSPOSIÇÕES

Art. 48 - Transposição é a passagem do servidor de uma classe para outra, porém de atribuições e natureza diferentes.

Art. 49 - A abertura de inscrição para o processamento de transposição dar-se-á independente de vagas.

Art. 50 - O ingresso do novo cargo, dar-se-á, no nível salarial equivalente.

S E Ç Ã O IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 51 - Antes da abertura da seleção pública para o ingresso, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão reservadas para acesso.

§ 1º - Quando o número de candidatos habilitados para preenchimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas, essas reverterão para os candidatos habilitados mediante seleção pública.

§ 2º - O mesmo procedimento de reversão das vagas será adotado quando o número de candidatos habilitados pela seleção pública, for insuficiente para as vagas que lhes forem destinados.

§ 3º - O ingresso no quadro de servidores da Câmara Municipal, dar-se-á somente através de concurso público de provas e títulos.

Art. 52 - Os servidores da Câmara Municipal, afastado para tratar de assuntos particulares, não concorrem à evolução funcional.

Art. 53 - Os servidores em exercício de Cargos em Comissão concorrem normalmente a evolução funcional, procedendo se, se for o caso, as alterações devidas em cargo ou emprego de origem.

Art. 54 - O servidor só poderá solicitar afastamento para tratar de interesse particular após contar com 02(dois) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - O pedido será negado quando o afastamento do empregado, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse público.

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício o deferimento do pedido.

§ 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá cassar o pedido a qualquer época e determinar que o servidor reassuma o exercício do emprego, quando seus serviços forem imprescindíveis ao Poder Legislativo Municipal.

§ 4º - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da suspensão do contrato.

Art. 55 - Fica assegurado aos servidores da Câmara, eleitos para a Diretoria Executiva da Associação dos Servidores da Câmara Municipal e/ou Sindicato dos Servidores Municipais, que ocuparem cargos de Presidente, Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro, o seu afastamento, com todas as vantagens remuneráveis e funcionais que venham perceber enquanto perdurar o mandato.

Art. 56 - O servidor colocado à disposição de órgãos alheios a Câmara Municipal, deverá reassumir seu cargo ao término do prazo de sua cedência, sob pena de caracterizar-se abandono de emprego.

Art. 57 - Fica assegurada aos inativos do atual Quadro de Servidores da Câmara Municipal, todos os direitos previstos em Lei.

Art. 58 - Fica garantida aos servidores da Câmara Municipal, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o **§ 1º do art. 39**, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 59 - Não será permitido, em hipótese alguma, após a implantação deste plano, a redução de vencimento dos servidores já pertencentes ao quadro permanente da Câmara Municipal, exceto

257

o que prescreve o Art. 17, das disposições constitucionais transitórias.

Art. 60 - A Estrutura Organizacional da Câmara Municipal, obedecerá o organograma que faz parte integrante desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - Ficam extintos os cargos que não constam expressamente desta Lei.

Art. 62 - O Presidente da Câmara Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 63 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 01 DE AGOSTO DE 1990.

JORGE KALUME

Prefeito Municipal

PROTOCOLO GERAL

O presente exp... foi por mim recebido
está protocolado sob n. 500 fls. 02
secretaria da CM 09/08 1990

Aux. Protocolista/CMRB

ANEXO I

REF.	CARGOS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
CC-5	Ch. Div. Pessoal	01	75.063,90
CC-5	Assist. Financeiro	01	75.063,90
CC-5	Tesoureiro	01	75.063,90
CC-5	Ch. Taquigrafia	01	75.063,90
CC-5	Ch. Set. Comiss.	01	75.063,90
CC-5	Ch. set. Exp. Leg.	01	75.063,90
CC-4	Ch. set. Mat.	01	60.051,12
CC-4	Ch. set. Serv. Ger.	01	60.051,12
CC-4	Ch. set. de Atas	01	60.051,12
CC-3	Ch. Sonoplastia	01	45.038,34
TOTAL			675.575,10

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

A N E X O II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
D E N O M I N A Ç Ã O	Ref.	Qde.	D E N O M I N A Ç Ã O	Ref.	Escolaridade
Aux. serv. Gerais	01	02	Servente	01	Sem Formação
Aux. Serv.Gerais	02	01	Zelador	02	Sem Formação
Aux. Serv. Gerais	03	04	Vigia	03	Sem Formação
Motorista	04	01	Copeira	04	Sem Formação
Motorista	05	-	Guarda de Segurança	05	1º Grau
Motorista	06	02	Mecanógrafo	06	1º Grau
Aux. Legislativo	07	-	Eletricista	07	1º Grau
Aux. Legislativo	08	-	Arquivista	08	1º Grau
Aux. Legislativo	09	08	Motorista	09	1º Grau
Aux. Legislativo	10	17 02 -	Escriturário Telefonista Telexista	10	1º Grau
Aux. Legislativo	11	01	Agente de Serv. Gerais	11	2º Grau
Assist. Legislativo	12	-	Técnico em Cadastro	12	2º Grau
Assist. Legislativo	13	05	Agente administrativo	13	2º Grau
Oficial Legislativo Taquígrafo	14	01 03 01	Sonoplasta Datilógrafo Agente Legislativo	14	2º Grau
Técnico Legislativo	15	16 03	Aux. Legislativo Taquígrafo	15	2º Grau
Assessores Jurídicos Assistente Jurídico Assessor Téc. Legistativo Secretário Administrativo Procurador	16	05	Oficial Legislativo	16	3º Grau até 3 anos
Ass. Planej. e Finança Assist. Financeiro Téc. Legislativo	16	01 01 01 02 01	Ass. Téc. Legislativo Assit. Jurídico Secret. Administ. Economista Assist. Téc. Legislativo	17	3º Grau (curso mínimo de 4 anos de duração

260

ANEXO III
DEMONSTRATIVOS DE CARGOS, REFERÊNCIAS E REQUISITOS

REF.	CARGOS	ESCOLARIDADE
01	Servente	Sem Formação
02	Zelador	Sem Formação
03	Vigia	Sem Formação
04	Copeira	Sem Formação
05	Guarda de Segurança	1º Grau
06	Mecanógrafo	1º Grau
07	Eletricista e Encanador	1º Grau
08	Arquivista	1º Grau
09	Motorista	1º Grau
10	Escriturário, Telefonista e Telexista	1º Grau
11	Agente de Serviços Cerais	2º Grau
12	Técnico em Cadastro	2º Grau
13	Agente Administrativo	2º Grau
14	Sonoplasa, Datilógrafo e Agente Legislativo	2º Grau
15	Auxiliar Legislativo e Taquígrafo	2º Grau
16	Oficial Legislativo	3º Grau até 03 anos
17	Ass. Téc. Legislativo Assist. Jurídico Secretário Administrativo Economista Assistente téc. Legislativo	3º Grau no mínimo de 04 anos

RIO F.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O
	4.408,68	4.629,32	4.860,79	5.130,83	5.359,21	5.626,97	5.908,32	6.203,74	6.513,92	6.839,62	7.181,60	7.540,68	7.917,72	8.313,58
	4.717,50	4.953,38	5.201,04	5.461,10	5.734,15	6.020,86	6.321,90	6.638,00	6.969,90	7.315,39	7.684,31	8.068,52	8.471,95	8.895,55
	5.047,72	5.300,11	5.565,11	5.843,37	6.135,54	6.442,31	6.764,43	7.102,65	7.457,78	7.830,67	8.222,20	8.633,31	9.064,98	9.518,23
	5.451,54	5.724,12	6.010,32	6.310,84	6.626,38	6.957,70	7.305,58	7.670,86	8.054,41	8.457,13	8.879,99	9.323,98	9.790,18	10.279,69
	5.887,68	6.182,06	6.491,17	6.815,73	7.156,52	7.514,34	7.890,05	8.284,56	8.698,79	9.133,72	9.590,41	10.069,93	10.573,43	11.102,10
	6.358,68	6.676,61	7.010,44	7.360,97	7.729,02	8.115,47	8.521,24	8.947,30	9.394,67	9.864,40	10.357,62	10.875,50	11.419,28	11.990,24
	6.867,38	7.210,75	7.571,29	7.949,85	8.347,34	8.764,71	9.202,95	9.663,09	10.146,25	10.653,56	11.186,24	11.745,55	12.332,83	12.949,47
	7.416,77	7.787,61	8.176,99	8.585,84	9.015,13	9.465,89	9.939,18	10.436,14	10.957,95	11.505,84	12.081,14	12.685,19	13.319,45	13.985,43
	8.010,11	8.410,62	8.831,15	9.272,70	9.736,34	10.223,16	10.734,31	11.271,03	11.834,58	12.426,31	13.047,63	13.700,01	14.385,01	15.104,26
	8.650,92	9.083,47	9.537,64	10.014,52	10.515,25	11.041,01	11.593,06	12.172,71	12.781,35	13.420,42	14.091,44	14.796,01	15.535,81	16.312,60
	9.602,52	10.082,65	10.586,78	11.116,12	11.671,92	12.255,52	12.868,30	13.511,71	14.187,30	14.896,66	15.641,49	16.423,57	17.244,74	18.106,98
	10.658,79	11.191,73	11.751,32	12.338,88	12.955,83	13.603,62	14.283,80	14.997,99	15.747,89	16.535,28	17.362,05	18.230,15	19.141,66	20.098,74
	11.831,26	12.422,82	13.043,96	13.696,16	14.380,97	15.100,02	15.855,02	16.647,77	17.480,16	18.354,17	19.271,88	20.235,47	21.247,24	22.309,61
	13.132,70	13.789,34	14.478,80	15.202,74	15.962,88	16.761,02	17.599,07	18.479,03	19.402,98	20.373,13	21.391,78	22.461,37	23.584,44	24.763,66
	14.577,29	15.306,15	16.071,46	16.875,04	17.718,79	18.604,73	19.534,96	20.511,71	21.537,30	22.614,16	23.744,87	24.932,11	26.178,72	27.487,65
	18.513,17	19.438,83	20.410,77	21.431,31	22.502,67	23.628,02	24.809,42	26.049,89	27.352,38	28.720,02	30.156,00	31.663,80	33.246,99	34.909,34
	25.918,43	27.214,35	28.575,07	30.003,82	31.504,01	33.079,21	34.733,17	36.469,83	38.293,32	40.207,99	42.218,39	44.329,30	46.545,77	48.873,06

Câmara Municipal

MESA DIRETORA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ASSESSORIA TEC. LEGISLATIVA

SETOR DE ATAS

DIVISÃO DAS COMISSÕES

DIVISÃO DE EXP. E LEGISLAT.

DIVISÃO DE TAQUIGRAFIA

SETOR SERV. GERAIS

SEÇÃO DE SOM

DIVISÃO DE TESOURARIA

DIVISÃO DE ASSES. FINANC.

DIVISÃO DE PESSOAL

SETOR MATERIAL

ADVOCACIA DA CÂMARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

ANEXO - I

TABELA DE VENCIMENTO DO QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS PARA VIGÊNCIA EM JUNHO / 90

CARGOS	REMUNERAÇÃO EM CRUZEIROS
CC-5	75.063,90
CC-4	60.051,12
CC-3	45.038,34
CC-2	30.025,56
CC-1	15.012,78